PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

APELAÇÃO Nº 0071544-74.2022.8.19.0001
APELANTE: RODRIGO ROSA GUIMARÃES
APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.
ORIGEM: CAPITAL 2ª VARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO. PANDEMIA DA COVID-19. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. CASO DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Caso: Pretende o autor a reparação por dano moral em razão da perda de compromisso de trabalho ocasionado pelo atraso de mais de 4 horas do voo do trecho Congonhas x Carajás. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de caso fortuito externo, pois o atraso ocorreu visando garantir a ordem e a segurança dos passageiros.

Questão: Analisar se pode a companhia aérea ser condenada a pagar reparação por dano moral em razão do atraso no voo do autor.

Razões de decidir: Restou incontroverso que o atraso narrado ocorreu em razão da necessidade do preposto da ré, atendendo as normas de segurança editadas pelo Poder Público em virtude da Covid-19, de retirar passageiro que se recusava a usar máscara em período pandêmico. Necessidade de intervenção da Polícia Federal. Caso de força maior. Ausência de falha na prestação do serviço. Sentença de improcedência mantida.

Dispositivo: Recurso desprovido.

NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 06/02/2025 15:02:20
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
264
Carimbado Eletronicamente

Artigos legais e precedentes: **ANVISA - Resolução da Diretoria Colegiada n.º 456/2020, Código Brasileiro de Aeronáutica - LEI n.º 7.565/1986, art. 166 a 168, art. 373, I, do CPC, Art. 392 do Código Civil e súmula 330/TJRJ.**

0217532-63.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 27/11/2024 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e 0217532-63.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 27/11/2024 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
265
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de apelação interposta pelo autor, em face de sentença assim proferida, index 202:

> DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DOS CUSTOS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, FORTE NA REGRA DO ARTIGO 85, § 2º, DO NCPC, CONSIDERANDO-SE, AÍ E TAMBÉM, OS INCISOS I, II, III E IV DA NORMA LEGAL RESPECTIVA
> P. I
> TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE

Apela o autor, index 224. Alega que o magistrado *a quo* afastou a responsabilidade da empresa pelo ocorrido por ter entendido que o atraso se deu pela necessidade de retirada de passageiro enfermo da aeronave. Defende que se trata fortuito interno, inerente a própria atividade desenvolvida, razão pela qual deve ser a empresa responsabilizada e condenada a pagar reparação por dano moral. Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões, index 238. Requer o desprovimento do recurso.

Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta por RODRIGO ROSA GUIMARÃES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A. Narra que adquiriu passagens aéreas comercializada pela ré para o trecho RIO DE JANEIRO x CONGONHAS(CNF) x CARAJÁS (CKS), com partida às 03:25hs, do dia 24/01/2022, e chegada ao destino às 15:00hs do mesmo dia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
266
Carimbado Eletronicamente

Diz que o voo do trecho CONGONHAS (CNF) x CARAJÁS (CKS) atrasou 4 horas e 24 minutos, fato que acarretou a perda de seu compromisso de trabalho agendado para 15 horas e 30 minutos. Afirma que não foi prestada nenhuma assistência pela companhia. Requer a inversão do ônus da prova, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 e das despesas processuais e que não seja aplicada a sucumbência recíproca em caso de procedência parcial dos pedidos.

Determinada a citação, após a certificação da regularidade das custas processuais, index 45.

Contestação, index 56. Relata que o atraso na realização do voo se deu em razão da necessidade de atendimento médico emergencial por um passageiro e pela retirada de outro por descumprimento de normas sanitárias impostas em razão da pandemia de covid-19, situação imprevisível e que foge de seu controle. Defende a inexistência de falha na prestação do serviço, pois a escala não programada visou assegurar o bem-estar de um indivíduo, bem como garantir a segurança de todos os passageiros do voo, e que agiu em conformidade com a legislação vigente. Aduz terem sido prestadas ao autor e demais passageiros todas as informações sobre o ocorrido. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Argumenta que diante da licitude de sua conduta e da existência de força causadora do atraso narrado, deve ser julgado improcedente o pedido.

Réplica, index 102.

Inversão do ônus da prova, deferido prazo de 10 dias para a ré se manifestar sobre o interesse em produzir novas provas, index 177. Informa a empresa seu desinteresse, index 187.

Decretado o encerramento da fase de instrução probatória, index 189.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso deve ser conhecido eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pretende o autor a reparação por dano moral em razão da perda de compromisso de trabalho ocasionado pelo atraso de mais de 4 horas do voo do trecho Congonhas (CNF) x Carajás (CKS).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de caso de fortuito externo e "*que ainda que o atraso tenha causado transtornos ao autor, a adoção de medidas para garantir a segurança e a integridade física dos passageiros deverá prevalecer sobre a pontualidade do voo", e* condenou o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Insurge-se o autor em face do julgado. Sustenta que se trata de fortuito interno, inerente à própria atividade desenvolvida, razão pela qual deve ser a empresa responsabilizada pelo ocorrido e condenada a pagar reparação por dano moral.

Não assiste razão ao apelante.

Cabe destacar que em razão da Pandemia do Covid-19 o Poder Público adotou diversas medidas a fim de evitar danos maiores a sociedade. Neste vértice, a ANVISA através da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 456, de 17 de dezembro de 2020, estabeleceu que as administradoras dos aeroportos e as empresas aéreas deveriam adotar, supervisionar e apoiar procedimentos e medidas para garantir o uso obrigatório das máscaras faciais por toda a comunidade aeroportuária e pelas pessoas que circulam nesses ambientes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

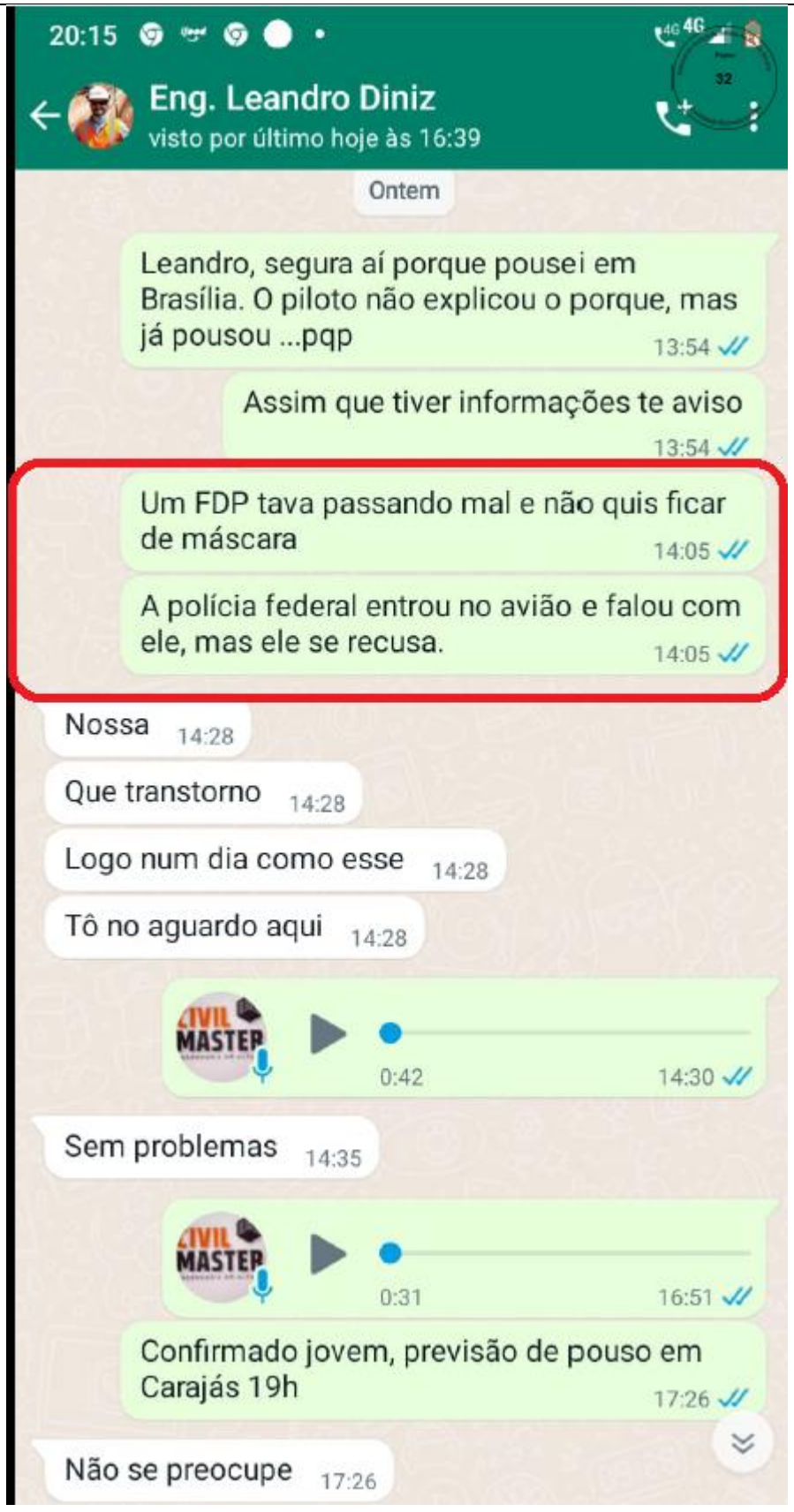
O Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos previstos nos art. 166 a 168, confere autoridade para que possa adotar medidas para garantir a segurança da tripulação e dos passageiros:

> Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.
> (...)
> Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o vôo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.
> Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.
> Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:
> I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;
> II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

O autor no *print* colacionado no index 32, admite que o motivo do atraso foi a necessidade de intervenção da Polícia Federal em razão de passageiro que se recusava a portar a máscara de proteção individual:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

Saliente-se que em sede de apelo, não nega o autor os fatos ocorridos ensejadores do atraso, quais sejam, um passageiro passando mal e a necessidade da retirada de outro da aeronave por se recusar a utilizar a máscara, item obrigatório, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Consigne-se, ainda, que não poderia o preposto da ré deixar de adotar medidas para socorrer passageiro que apresentou mal súbito, sob pena lhe ser imputada a omissão de socorro, além de outras cominações cabíveis.

Desta forma, não poderia agir o comandante de outra forma, a não ser fazer a escala não prevista, pois se assim fizesse estaria infringindo a norma vigente e passível de ser responsabilizado por sua conduta.

Nesta toada, restou configurado o caso como força maior e a ausência de responsabilização da companhia aérea na hipótese, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Neste sentido:

> 0217532-63.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 27/11/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)
> APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PANDEMIA DE COVID. ATRASO EM VOO.
> 1. Medidas emergenciais adotadas para atenuar os efeitos da crise decorrentes da Pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e cultura, incluindo, a aviação civil brasileira, nos termos da Lei 14.046/2020 com as alterações da Lei 14.390/22.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

2. Passagem adquirida para voo no período da Pandemia. Atraso de sete horas e voo no mesmo dia.

3. Dano moral não configurado. Inteligência do artigo 5º da Lei 14.046/2020. Cancelamentos ou adiamentos dos contratos que foram considerados hipótese de caso fortuito ou de força maior. Afastamento da reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4. Ausência de nexo de causalidade. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus sucumbências e condenação da parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor do pedido.

PROVIMENTO DO RECURSO.

0217532-63.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 27/11/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PANDEMIA DE COVID. ATRASO EM VOO.

1. Medidas emergenciais adotadas para atenuar os efeitos da crise decorrentes da Pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e cultura, incluindo, a aviação civil brasileira, nos termos da Lei 14.046/2020 com as alterações da Lei 14.390/22.

2. Passagem adquirida para voo no período da Pandemia. Atraso de sete horas e voo no mesmo dia.

3. Dano moral não configurado. Inteligência do artigo 5º da Lei 14.046/2020. Cancelamentos ou adiamentos dos contratos que foram considerados hipótese de caso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

fortuito ou de força maior. Afastamento da reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4. Ausência de nexo de causalidade. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus sucumbências e condenação da parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor do pedido.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Saliente-se que, ainda que assim não fosse, não faria o autor jus a reparação pretendida, haja vista que do acervo probatório acostado aos autos constata-se que não logrou êxito em demonstrar o prejuízo sofrido com o atraso ocorrido, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC e Súmula 330 TJRJ.

Por tais fundamentos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ